



## COMENTÁRIO GERAL Nº 23

Comentário geral nº 23 sobre Direitos das crianças diante das obrigações dos Estados Partes em relação aos direitos humanos das crianças no contexto de migração internacional nos países de origem, trânsito, destino e retorno (2017)

**Tradução e Revisão:** Luísa Vieira Barbosa, Irene Jacomini Bonneti e Beatriz Andrade Torres (Alunas da Clínica de Direito Internacional de Direitos Humanos do Núcleo de Estudo Internacionais, NEI – USP)

**Revisão Final:** Surrailly Fernandes Youssef (Defensora Pública do Estado de São Paulo)

**Comentário Geral Conjunto Nº 4 (2017) do Comitê para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias e Nº 23 (2017) do Comitê para os Direitos da Criança sobre as obrigações do Estado em relação aos direitos humanos de crianças no contexto da migração internacional nos países de origem, trânsito, destino e retorno \***

## **I. Introdução**

1. A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias e a Convenção sobre Direitos da Criança contêm obrigações juridicamente vinculantes que se relacionam tanto geral quanto especificamente à proteção dos direitos humanos de crianças e migrantes. Ambas as Convenções reúnem várias disposições que estabelecem obrigações específicas relacionadas com os direitos das crianças no contexto da migração internacional nos países de origem, trânsito, destino e retorno.<sup>1</sup>

2. O presente comentário geral conjunto foi adotado ao mesmo tempo que o comentário geral conjunto nº 3 (2017) do Comitê sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias e nº 22 (2017) do Comitê de Direitos da Criança sobre os princípios gerais relativos aos direitos humanos das crianças no contexto da migração internacional. Embora esse comentário geral e o atual sejam autônomos por direito próprio, os dois se complementam e devem ser lidos e implementados em conjunto. O processo de elaboração incluiu uma série de consultas globais e regionais, realizadas entre maio e julho de 2017, com representantes das principais partes interessadas e especialistas, incluindo crianças e organizações de migrantes, em Bangkok, Beirute, Berlim, Dakar, Genebra, Madri e Cidade do México. Além disso, os Comitês receberam mais de 80 contribuições escritas de Estados, agências e entidades das Nações Unidas, organizações da sociedade civil, instituições nacionais de direitos humanos e outras partes interessadas de todas as regiões do mundo entre novembro de 2015 e agosto de 2017.

## **II. Obrigações legais dos Estados Partes para proteger os direitos das crianças no contexto da migração internacional em seu território**

### **A. Idade**

3. A definição da criança segundo a Convenção sobre os Direitos da Criança fornece direitos e proteção até os 18 anos de idade. Os Comitês estão preocupados que crianças entre 15 e 18 anos tendem a ter níveis muito mais baixos de proteção, e às vezes são consideradas como adultos ou deixados com um *status* de migração ambíguo até atingirem 18 anos. Os Estados são encorajados a garantir que padrões iguais de proteção sejam fornecidos a todas as crianças, incluindo aquelas com idade acima de 15 anos, independentemente de seu status de migração. De acordo com as Diretrizes de Cuidado Alternativo de Crianças<sup>2</sup>, os Estados devem providenciar medidas adequadas de acompanhamento, apoio e transição para crianças à medida que se aproximam dos 18 anos, particularmente aquelas que deixam um contexto de cuidado, inclusive assegurando acesso a migração regular de longo prazo, status e oportunidades razoáveis para completar a educação, o acesso a empregos decentes e a integração na sociedade em que vivem<sup>3</sup>. A criança deve estar adequadamente preparada para uma vida independente duran-

1 \* O presente comentário geral conjunto deve ser lido em conjunto com o comentário geral conjunto nº 3 (2017) do Comitê para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias e Nº 22 (2017) do Comitê dos Direitos da Criança sobre os princípios gerais relativos aos direitos humanos das crianças no contexto da migração internacional.

Os Estados Partes da Convenção sobre os Direitos da Criança estão obrigados, nos termos do artigo 4º sobre a implementação de direitos, lido com o artigo 2º sobre não discriminação, a tomar medidas relativas a direitos econômicos, sociais e culturais a todas as crianças dentro de suas jurisdições, ao máximo dos seus recursos disponíveis e com vista a alcançar progressivamente a plena realização destes direitos, sem prejuízo das obrigações imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional. Ver Comitê dos Direitos da Criança, comentário geral nº 19 (2016) sobre orçamento público para a realização dos direitos da criança, paras. 28-34.

2 Resolução 64/142 da Assembleia Geral, anexo.

3 Ver Comitê dos Direitos da Criança, relatório do dia de 2012 de discussão geral sobre os direitos de todas as crianças no contexto

te esse período de transição, e as autoridades competentes devem assegurar o acompanhamento adequado da situação individual. Os Comitês também incentivam os Estados a tomar medidas de proteção e apoio para além dos 18 anos de idade.

4. Para fazer uma estimativa bem fundada da idade, os Estados devem realizar uma avaliação abrangente do desenvolvimento físico e psicológico da criança, conduzida por pediatras especializados ou outros profissionais especializados em combinar diferentes aspectos do desenvolvimento. Tais avaliações devem ser realizadas de maneira rápida, apropriada para crianças, sensível a gênero e culturalmente apropriada, incluindo entrevistas com crianças e, quando apropriado, acompanhando adultos, em um idioma que a criança compreenda. Os documentos disponíveis devem ser considerados genuínos, a menos que haja prova em contrário, e declarações de crianças e seus pais ou parentes devem ser consideradas. O benefício da dúvida deve ser dado ao indivíduo que está sendo avaliado. Os Estados devem abster-se de usar métodos médicos baseados, entre outros, na análise do exame ósseo e dentário, que podem ser imprecisos, com amplas margens de erro, e também podem ser traumáticos e levar a processos jurídicos desnecessários. Os Estados devem assegurar que suas determinações possam ser revistas ou apeladas a um órgão independente adequado.

## **B. Direito à liberdade (artigos 16 e 17 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias; artigo 37 da Convenção sobre os Direitos da Criança)**

5. Toda criança, em todos os momentos, tem direito fundamental à liberdade e de não ser detido como imigrante.<sup>4</sup> O Comitê dos Direitos da Criança afirmou que a detenção de qualquer criança por causa da condição de migração de seus pais constitui uma violação dos direitos da criança e contraria o princípio do melhor interesse das crianças<sup>5</sup>. Sob essa ótica, ambos os Comitês afirmaram repetidamente que as crianças nunca deveriam ser detidas por motivos relacionados ao *status* de migração delas ou de seus pais e que os Estados deveriam cessar ou erradicar de forma célere e completa a detenção de crianças por imigração. Qualquer tipo de detenção de imigração infantil deve ser proibida por lei e tal proibição deve ser totalmente implementada na prática.

6. A detenção por imigração é entendida pelos Comitês como qualquer ambiente em que uma criança é privada de sua liberdade por razões relacionadas à sua situação de migração, independentemente do nome e motivo dados à ação de privar uma criança da sua liberdade, ou o nome da instalação ou local onde a criança é privada da liberdade<sup>6</sup>. “Os motivos relacionados ao *status* de migração” são entendidos pelos Comitês como sendo o *status* migratório ou de residência de uma pessoa, ou a falta dela, seja relativa à entrada irregular ou permanência ou não, consistente com as orientações anteriores dos Comitês.

7. Além disso, tanto o Comitê dos Direitos da Criança quanto o Comitê para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias enfatizaram que as crianças não devem ser criminalizadas ou sujeitas a medidas punitivas, como a detenção, devido a seu *status* de migração de seus pais<sup>7</sup>. A entrada e permanência irregulares não constituem crimes *per se* contra pessoas, propriedade ou segurança nacional<sup>8</sup>. A

---

da migração internacional, paras. 68-69. Disponível em [www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CRC/Discussions/2012/DGD2012ReportAndRecommendations.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CRC/Discussions/2012/DGD2012ReportAndRecommendations.pdf).

4 Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 37; Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias, arts. 16 e 17; Declaração Universal dos Direitos Humanos, arts. 3 e 9; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 9

5 Veja Comitê dos Direitos da Criança, relatório do dia de discussão geral de 2012, par. 78. Ver também Princípios Básicos e Diretrizes sobre Remediações e Procedimentos das Nações Unidas sobre o Direito de Qualquer Pessoa Privada de Liberdade de Conduzir Procedimentos perante um Tribunal (A / HRC / 30/37, anexo), em particular o princípio 21, par. 46 e diretriz 21.

6 A privação de liberdade é definida no Artigo 4 (2) do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes como “qualquer forma de detenção ou prisão ou a colocação de uma pessoa em custódia pública ou privada. definição que esta pessoa não pode deixar à vontade por ordem de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra”. A regra 11 das Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade declara: “Para os fins das Regras, as seguintes definições devem ser aplicadas: (b) A privação de liberdade significa qualquer forma de detenção ou prisão ou a colocação. de uma pessoa em um estabelecimento de custódia público ou privado, do qual essa pessoa não tem permissão para sair à vontade, por ordem de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública.”

7 Ver Comitê dos Direitos da Criança, relatório do dia de discussão geral de 2012, par. 78

8 Ver Comitê sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias, comentário geral

criminalização da entrada e permanência irregulares excede o interesse legítimo dos Estados Partes em controlar e regular a migração e leva à detenção arbitrária.

8. O Comitê dos Direitos da Criança, em relação a crianças desacompanhadas e separadas, declarou em 2005 que as crianças não devem ser privadas de liberdade e que a detenção não pode ser justificada somente por a criança estar desacompanhada ou separada, nem por seu *status* migratório ou de residência ou pela falta dela.<sup>9</sup>

9. Os Comitês enfatizam o dano inerente a qualquer privação de liberdade e o impacto negativo que a detenção de imigração pode ter na saúde física e mental das crianças e no seu desenvolvimento, mesmo quando elas são detidas por um curto período de tempo ou com suas famílias. O Relator Especial sobre tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes declarou que “dentro do contexto da imigração administrativa... a privação de liberdade das crianças com base no *status* de migração de seus pais nunca é do melhor interesse da criança, excede o requisito de necessidade, torna-se grosseiramente desproporcional e pode constituir um tratamento cruel, desumano ou degradante para as crianças migrantes”.<sup>10</sup>

10. O Artigo 37 (b) da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece o princípio geral de que uma criança só pode ser privada de liberdade como último recurso e pelo menor período de tempo apropriado. No entanto, as ofensas relativas à entrada ou permanência irregular não podem, em circunstância alguma, ter consequências semelhantes às que resultam da prática de um crime<sup>11</sup>. Portanto, a possibilidade de deter crianças como uma medida de último recurso, que pode ser aplicada em outros contextos, como a Justiça penal juvenil, não é aplicável em procedimentos de imigração, pois entraria em conflito com o princípio do melhor interesse da criança e o direito de desenvolvimento.

11. Em vez disso, os Estados devem adotar soluções que atendam aos melhores interesses da criança, juntamente com seus direitos à liberdade e à vida familiar, por meio de leis, políticas e práticas que permitam que as crianças permaneçam com seus familiares e/ou responsáveis em comunidades sem estarem submetidos a custódia, em contextos comunitários, enquanto o *status* de imigração está sendo resolvido e os melhores interesses das crianças são avaliados<sup>12</sup>, bem como antes do retorno. Quando as crianças estão desacompanhadas, elas têm direito a proteção especial e assistência pelo Estado na forma de cuidados alternativos e acomodação de acordo com as Diretrizes de Cuidado Alternativo à Criança<sup>13</sup>. Quando as crianças são acompanhadas, a necessidade de manter a família unida não é motivo válido para justificar a privação de liberdade de uma criança. Quando os melhores interesses da criança exigem manter a família unida, o requisito imperativo de não privar a criança da liberdade se estende aos pais da criança e exige que as autoridades escolham soluções não custodiais para toda a família<sup>14</sup>.

12. Consequentemente, a detenção de crianças e imigrantes familiares deveria ser proibida por lei e sua proibição assegurada na política e na prática. Os recursos dedicados à detenção devem ser desviados para soluções não privativas de liberdade realizadas por especialistas competentes de proteção à criança envolvidos com elas e, quando aplicável, com sua família. As medidas oferecidas à criança e à família não devem implicar qualquer tipo de privação de liberdade da criança ou da família e devem basear-se em uma ética de cuidado e proteção, não de repressão<sup>15</sup>. Eles devem se concentrar na resolução de casos no melhor interesse da criança e fornecer todas as

---

nº 2 (2013) sobre os direitos dos trabalhadores migrantes em situação irregular e membros de suas famílias, par. 24

9 Ver Comitê dos Direitos da Criança, comentário geral nº 6 (2005) sobre tratamento de crianças desacompanhadas e separadas fora de seu país de origem, par. 61

10 Ver A / HRC / 28/68, par. 80

11 Vide Comitê sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias, comentário geral nº 2, par. 24. Ver também Comitê dos Direitos da Criança, relatório do dia de discussão geral de 2012, par. 78. Na mesma linha, ver o relatório do Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária (A / HRC / 13/30), par. 58; e o relatório do Relator Especial sobre os direitos humanos dos migrantes (A / HRC / 20/24), pars. 31 e 38.

12 Veja Comitê dos Direitos da Criança, relatório do dia de discussão geral de 2012, par. 79  
Ver Comitê dos Direitos da Criança, comentário geral nº 6, pars. 39-40.

13 Ver A / HRC / 20/24, para. 40; Direitos e Garantias das Crianças no Contexto da Migração e / ou Necessidade de Proteção Internacional, Opinião Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014, Corte Interamericana de Direitos Humanos, par. 159; e A / HRC / 28/68, para. 80

14 Ver as Diretrizes para o Cuidado Alternativo de Crianças

15 Ver as Diretrizes para o Cuidado Alternativo de Crianças.

condições materiais, sociais e emocionais necessárias para garantir a proteção abrangente dos direitos da criança, permitindo o desenvolvimento integral. Organismos públicos independentes, bem como organizações da sociedade civil, devem poder monitorar regularmente essas instalações ou medidas. Crianças e famílias devem ter acesso a remédios eficazes caso qualquer tipo de detenção de imigração seja aplicada.

13. Na opinião dos Comitês, os atores de proteção e bem-estar infantil devem assumir a responsabilidade primária pelas crianças no contexto da migração internacional. Quando uma criança migrante é detectada pela primeira vez pelas autoridades de imigração, os funcionários de proteção à criança ou de assistência social devem ser imediatamente informados e encarregados de rastrear a criança em busca de proteção, abrigo e outras necessidades. Crianças desacompanhadas e separadas devem ser colocadas no sistema de cuidados alternativos nacional/local, de preferência em cuidados de tipo familiar com sua própria família, quando disponíveis, ou de outra forma em cuidados comunitários, quando a família não estiver disponível. Essas decisões devem ser tomadas dentro das devidas garantias processuais adaptadas a infância, incluindo os direitos da criança a ser ouvida, ter acesso à Justiça e contestar perante um juiz qualquer decisão que possa privá-lo da liberdade<sup>16</sup>, e deve levar em consideração as vulnerabilidades e necessidades da criança, incluindo aquelas baseadas em gênero, incapacidade, idade, saúde mental, gravidez ou outras condições.

### **C. Garantias do devido processo e acesso à Justiça (artigos 16, 17 e 18 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias; artigos 12 e 40 da Convenção sobre os Direitos da Criança)**

14. O acesso à Justiça é um direito fundamental em si mesmo e um pré-requisito para a proteção e promoção de todos os outros direitos humanos e, como tal, é de suma importância que todas as crianças no contexto da migração internacional tenham poderes para reivindicar seus direitos. A responsabilidade dos Estados Partes requer intervenções estruturais e proativas para assegurar acesso justo, efetivo e rápido à Justiça. O Comitê dos Direitos da Criança, em seu Comentário Geral nº 5 (2003) sobre medidas gerais de implementação da Convenção, considerou que um recurso eficaz requer procedimentos efetivos e adaptados à criança. Sublinha, ainda, que tais procedimentos devem garantir a adoção de certas medidas específicas, a fim de assegurar que os procedimentos administrativos e judiciais sejam adaptados às necessidades e ao desenvolvimento das crianças, e que o melhor interesse da criança seja uma consideração primordial em todos esses processos.

15. Os Comitês entendem que os Estados devem assegurar que sua legislação, políticas, medidas e práticas garantam o devido processo adaptado à criança em todos os procedimentos administrativos e judiciais de migração e asilo que afetam os direitos das crianças e/ou de seus pais. Todas as crianças, incluindo as crianças acompanhadas pelos pais ou outros responsáveis legais, devem ser tratadas como titulares de direitos individuais, considerando as necessidades específicas de cada criança de forma igual e individual e as opiniões devidamente ouvidas e ponderadas. Devem ter acesso a recursos administrativos e judiciais contra decisões que afetem sua própria situação ou a de seus pais, para garantir que todas as decisões sejam tomadas em seu melhor interesse<sup>17</sup>. Devem ser tomadas medidas para evitar atrasos indevidos nos procedimentos de migração/asilo que possam afetar negativamente os direitos das crianças, incluindo procedimentos de reagrupamento familiar. A menos que seja contrário aos melhores interesses da criança, os procedimentos rápidos devem ser encorajados, desde que isso não restrinja garantias de devido processo.

16. As crianças devem poder apresentar denúncias perante cortes, tribunais administrativos ou outros órgãos de nível inferior que sejam de fácil acesso, por exemplo, em instituições de proteção à infância e juventude, escolas e instituições nacionais de direitos humanos, e devem receber conselhos e representação de maneira adequada por profissionais com conhecimento especializado em crianças e questões de migração quando seus direitos forem violados. Os Estados devem assegurar políticas padronizadas para orientar as autoridades na oferta

16 Ver Princípios Básicos e Diretrizes sobre Remédios e Procedimentos das Nações Unidas sobre o Direito de Qualquer um Privado de Liberdade para Levar Procedimentos perante um Tribunal, em particular a Diretriz 18 (ver A / HRC / 30/37, par. 100).

17 Veja Comitê dos Direitos da Criança, relatório do dia de discussão geral de 2012, par. 75

de aconselhamento e representação legal gratuitos e de qualidade para crianças migrantes, em busca de asilo e refugiadas, incluindo acesso igual para crianças não acompanhadas e separadas de suas famílias que estejam sob os cuidados das autoridades locais e crianças não documentadas<sup>18</sup>.

17. Mais especificamente, e em particular no contexto de avaliação do melhor interesse e dentro dos procedimentos de determinação deste, deve-se garantir às crianças o direito de:

(a) Acesso ao território, independentemente da documentação que possua ou não, e ser encaminhado às autoridades encarregadas de avaliar suas necessidades em termos de proteção de seus direitos, assegurando suas salvaguardas processuais;

(b) Ser notificado da existência de um processo e da decisão adotada no contexto do processo de imigração e asilo, suas implicações e possibilidades de recurso;

(c) Ter os procedimentos de imigração conduzidos por um oficial ou juiz especializados, e quaisquer entrevistas realizadas pessoalmente por profissionais treinados na comunicação com crianças;

(d) Ser ouvido e participar de todas as etapas do processo e ser assistido gratuitamente por um tradutor e / ou intérprete.

(e) Ter acesso efetivo à comunicação com funcionários consulares e assistência consular, e receber proteção consular baseada nos direitos da criança;

(f) Ser assistido por um advogado treinado e / ou com experiência em representar crianças em todas as etapas do processo e comunicar-se livremente com o representante e ter acesso a assistência jurídica gratuita;

(g) A aplicação e os procedimentos que envolvam crianças sejam tratados como uma prioridade, assegurando tempo suficiente para preparar os procedimentos e que todas as garantias do devido processo sejam preservadas;

(h) Recorrer da decisão para um tribunal superior ou autoridade independente, com efeito suspensivo;

(i) Para crianças desacompanhadas e separadas, designar um tutor competente, com a maior brevidade possível, que sirva como uma salvaguarda processual fundamental para assegurar o respeito aos seus melhores interesses<sup>19</sup>;

(j) Estar plenamente informado durante todo o procedimento, juntamente com o seu tutor e consultor jurídico, incluindo informações sobre os seus direitos e toda a informação relevante que possa afetá-los.

18. Os Comitês reconhecem os impactos negativos no bem-estar das crianças de ter um *status* migratório inseguro e precário. Portanto, os Comitês recomendam que os Estados assegurem que existam procedimentos claros e acessíveis de determinação de status para que as crianças possam regularizá-lo por vários motivos (como a duração da residência).

19. Os Comitês consideram que uma interpretação abrangente da Convenção sobre os Direitos da Criança com os artigos 7 (a), 23 e 65 (2) da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas famílias devem implicar o desenvolvimento e a implementação de políticas efetivas de proteção consular que incluam medidas específicas voltadas à proteção dos direitos da criança, como a capacitação contínua da equipe consular nas duas convenções, bem como outros instrumentos de direitos humanos e a promoção de protocolos sobre os serviços de proteção consular.

18 Resolução 25/6 do Conselho de Direitos Humanos. Ver também o Parecer Consultivo OC-21/14, de 19 de agosto de 2014, Corte Interamericana de Direitos Humanos, paras. 108-143.

19 Ver Comitê dos Direitos da Criança, comentário geral nº 6, paras. 20 a 21 e 33 a 38

**D. Direito a um nome, identidade e nacionalidade (artigo 29 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias; artigos 7 e 8 da Convenção sobre os Direitos da Criança)**

**1. Registro de nascimento**

20. A falta de registro de nascimento pode ter muitos impactos negativos no gozo dos direitos das crianças, tais como casamento infantil, tráfico, recrutamento forçado e trabalho infantil. Registros de nascimento também podem ajudar a obter condenações contra aqueles que abusaram de uma criança. As crianças não registradas correm um risco particular de se tornarem apátridas quando nascidas de pais em situação de migração irregular, devido a barreiras à aquisição de nacionalidade no país de origem dos pais, bem como ao acesso ao registro de nascimento e à nacionalidade no local de nascimento<sup>20</sup>.

21. Os Comitês instam os Estados Partes a tomar todas as medidas necessárias para assegurar que todas as crianças sejam imediatamente registradas no nascimento e emitidas certidões de nascimento, independentemente de seu *status* de migração ou de seus pais. Os obstáculos legais e práticos ao registro de nascimento devem ser removidos, inclusive proibindo o compartilhamento de dados entre os provedores de saúde ou funcionários públicos responsáveis pelo registro nas autoridades de imigração; e não exigir que os pais produzam documentação sobre seu *status* de migração. Também devem ser tomadas medidas para facilitar o registro tardio do nascimento e para evitar penalidades financeiras por registro tardio. As crianças que não foram registradas devem ter acesso igual aos cuidados de saúde, proteção, educação e outros serviços sociais.

22. Caso os documentos de identidade de uma criança tenham sido adquiridos irregularmente em seu nome e a criança solicite a restauração de seus documentos de identidade, os Estados são encorajados a adotar medidas flexíveis no melhor interesse da criança, especificamente emitindo documentos corrigidos e evitando a persecução penal onde a falsificação foi cometida.

**2. Direito a uma nacionalidade e salvaguardas contra a apatridia**

23. O Artigo 7 da Convenção sobre os Direitos da Criança coloca ênfase na prevenção da apatridia, especificando que os Estados Partes assegurarão a implementação dos direitos da criança a ser registrada, a um nome, a adquirir uma nacionalidade e a conhecer e ser cuidada por seus pais. O mesmo direito é consagrado a todos os filhos de trabalhadores migrantes no artigo 29 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias.

24. Embora os Estados não sejam obrigados a conceder sua nacionalidade a todas as crianças nascidas em seu território, eles são obrigados a adotar todas as medidas apropriadas, tanto internamente quanto em cooperação com outros Estados, para garantir que todas as crianças tenham uma nacionalidade quando nascerem. Uma medida fundamental é a atribuição de nacionalidade a uma criança nascida no território do Estado, no nascimento ou o mais cedo possível após o nascimento, se a criança, de outro modo, não estiver apátrida.

25. As leis de nacionalidade que discriminam com relação à transmissão ou aquisição da nacionalidade com base em motivos proibidos, inclusive em relação à raça e / ou raça dos pais, etnia, religião, gênero, deficiência e *status* de migração, devem ser revogadas. Além disso, todas as leis de nacionalidade devem ser implementadas de forma não discriminatória, incluindo no que diz respeito ao *status* de residência em relação à duração dos requisitos de residência, para garantir que o direito de todas as crianças a uma nacionalidade seja respeitado, protegido e cumprido.

26. Os Estados devem fortalecer as medidas para garantir a nacionalidade às crianças nascidas em seu território em situações em que, de outro modo, seriam apátridas. Quando a lei do país de nacionalidade da mãe não

---

<sup>20</sup> De acordo com o artigo 1 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Apátridas, um apátrida é “uma pessoa que não é considerada nacional por nenhum Estado sob a operação de sua lei”.

reconhece o direito da mulher de conferir nacionalidade a seus filhos e/ou cônjuge, os filhos podem enfrentar o risco de apatridia. Da mesma forma, quando as leis de nacionalidade não garantem o direito autônomo das mulheres de adquirir, mudar ou manter sua nacionalidade no casamento, as meninas em situação de migração internacional que se casaram com menos de 18 anos podem correr o risco de serem apátridas ou serem confinadas em casamentos abusivos por medo de ser apátrida. Os Estados devem tomar medidas imediatas para reformar as leis de nacionalidade que discriminam as mulheres, concedendo direitos iguais aos homens e mulheres para conferir nacionalidade a seus filhos e cônjuges e em relação à aquisição, mudança ou retenção de sua nacionalidade.

#### **E. Vida familiar (artigos 14, 17 e 44 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias; artigos 9, 10, 11, 16, 18, 19, 20 e 27 (4) da Convenção sobre os Direitos da Criança)**

27. O direito à proteção da vida familiar é reconhecido em instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos, incluindo a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias. Portanto, este direito deve ser plenamente respeitado, protegido e cumprido em relação a todas as crianças, sem qualquer tipo de discriminação, independentemente de sua condição de residência ou nacionalidade. Os Estados devem cumprir suas obrigações legais internacionais para manter a unidade familiar, incluindo irmãos, e prevenir a separação, a qual deve ser o foco principal, de acordo com as Diretrizes de Cuidado Alternativo à Crianças. A proteção do direito a um ambiente familiar frequentemente exige que os Estados não apenas se abstenham de ações que possam resultar em separação familiar ou outras interferências arbitrárias no direito à vida familiar, mas também tomem medidas positivas para manter a unidade familiar, incluindo o reagrupamento de famílias separadas. membros da família. O Comitê dos Direitos da Criança, em seu Comentário Geral No. 14 (2013) sobre o direito da criança de ter seus melhores interesses como uma consideração primária, declara que o termo “pais” deve ser interpretado no amplo sentido para incluir pais biológicos, adotivos ou de criação, ou, quando aplicável, os membros da família ampliada ou da comunidade, conforme estabelecido pelos costumes locais.

#### **I. Não separação**

28. O direito à unidade familiar para os migrantes pode ter conexão com os interesses legítimos dos Estados na tomada de decisões sobre a entrada ou permanência de não nacionais em seu território. No entanto, crianças e famílias no contexto da migração internacional não devem ser sujeitas a interferências arbitrárias ou ilegais na sua privacidade e na vida familiar<sup>21</sup>. Separar uma família, deportando ou removendo um de seus membros do território de um Estado-Parte ou recusando-se a permitir que um membro da família entre ou permaneça no território, pode representar uma interferência arbitrária ou ilegal na vida familiar.<sup>22</sup>

29. Os Comitês entendem que a ruptura da unidade familiar pela expulsão de um ou ambos os pais com base na violação das leis de imigração relacionadas à entrada ou permanência é desproporcional, como o sacrifício inerente à restrição da vida familiar e o impacto a vida e o desenvolvimento da criança não são superados pelas vantagens obtidas ao forçar os pais a deixar o território por causa de uma infração relacionada à imigração<sup>23</sup>. As crianças migrantes e suas famílias também devem ser protegidas nos casos em que as expulsões constituam uma interferência arbitrária no direito à vida familiar e privada<sup>24</sup>. Os Comitês recomendam que os Estados propiciem a regularização de *status* para migrantes em situação irregular que residam com seus filhos, particularmente quando

21 Ver Comitê de Direitos Humanos, comentário geral No. 15 (1986) sobre a posição dos estrangeiros sob o Pacto, par. 7

22 Comitê de Direitos Humanos, comunicações No. 2009/2010, Ilyasov v. Cazaquistão, Vistas adotadas em 23 de julho de 2014; 2243/2013, Hussein v. Dinamarca, Vistas adotadas em 24 de outubro de 2014; No. 1875/2009, M.G.C. v. Austrália, pontos de vista adotados em 26 de março de 2015; No. 1937/2010, Leghaei e outros v. Austrália, Views adotadas em 26 de março de 2015; e No. 2081/2011, D.T. v. Canadá, Vistas adotadas em 15 de julho de 2006.

23 Ver Opinião Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014, Corte Interamericana de Direitos Humanos, par. 280.

24 Ver Comitê sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias, comentário geral nº 2 (2013), par. 50

uma criança nasceu ou viveu no país de destino por um longo período de tempo, ou quando o retorno ao país de origem dos pais seria contra os melhores interesses da criança. Sempre que a expulsão dos pais se baseie em infrações penais, deve ser assegurado o direito das crianças, incluindo o direito de que os seus melhores interesses sejam uma consideração primordial e o seu direito a serem ouvidos e a ter as suas opiniões seriamente consideradas, tendo igualmente em conta o princípio de proporcionalidade e outros princípios e normas de direitos humanos.

30. Os Comitês estão preocupados com casos em que crianças são separadas dos pais e colocadas em cuidados alternativos por sistemas de proteção à criança quando não há preocupações relacionadas a abuso e negligência dos pais. A pobreza financeira e material, ou as condições direta e exclusivamente atribuíveis a essa pobreza, nunca devem ser a única justificativa para remover uma criança dos cuidados parentais, para receber uma criança em cuidados alternativos ou para prevenir a reintegração social de uma criança. A esse respeito, os Estados devem prestar assistência apropriada aos pais e responsáveis legais no desempenho de suas responsabilidades de criação dos filhos, inclusive fornecendo benefícios sociais, subsídios de crianças e outros serviços de apoio social, independentemente do *status* de migração dos pais ou da criança.

31. Os Comitês também consideram o que, com base no artigo 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança, uma abordagem abrangente do direito da criança a um ambiente familiar no contexto da migração deve contemplar medidas direcionadas a permitir que os pais cumpram suas obrigações em relação ao desenvolvimento infantil. Considerando que o *status* de migração irregular de crianças e/ou pais pode obstruir tais metas, os Estados devem disponibilizar canais de migração regulares e não discriminatórios, bem como fornecer mecanismos permanentes e acessíveis para que as crianças e suas famílias acessem o *status* regular de migração de longo prazo ou autorizações de residência com base em motivos como unidade familiar, relações de trabalho, integração social e outros<sup>25</sup>.

## 2 Reunificação Familiar

32. Nos termos do artigo 10 da Convenção sobre os Direitos da Criança, os Estados Partes devem assegurar que os pedidos de reunificação familiar sejam tratados de maneira positiva, humana e rápida, incluindo a facilitação da reunificação das crianças com seus pais. Quando as relações da criança com seus pais e/ou irmãos são interrompidas pela migração (em ambos os casos dos pais sem a criança, ou da criança sem seus pais e/ou irmão (s)), a preservação da unidade familiar deve ser tida em conta ao avaliar os melhores interesses da criança nas decisões sobre o reagrupamento familiar<sup>26</sup>.

33. No caso de crianças sem documentos no contexto da migração internacional, os Estados devem desenvolver e implementar diretrizes, tomando especial cuidado para que prazos, poderes discricionários e/ou falta de transparência nos procedimentos administrativos não prejudiquem o direito da criança ao reagrupamento familiar.

34. No caso de crianças desacompanhadas ou separadas, incluindo crianças separadas de seus pais devido à imposição das leis de imigração, como a detenção dos pais, os esforços para encontrar soluções sustentáveis baseadas em direitos devem ser iniciados e implementados sem demora, incluindo a possibilidade de reunificação familiar. Se a criança tiver família no país de destino, no país de origem ou num país terceiro, as autoridades de proteção e bem-estar das crianças nos países de trânsito ou destino devem contatar os membros da família o mais rapidamente possível. A decisão sobre se uma criança deve ser reencontrada com a sua família no país de origem, trânsito e/ou destino deve basear-se numa avaliação robusta, em que os melhores interesses da criança são considerados como consideração principal e a reunificação familiar é levada em consideração, o que inclui um plano de reintegração sustentável, no qual a criança tem a garantia de participar do processo.

35. O reagrupamento familiar no país de origem não deve ser perseguido quando houver um “risco razoável”

25 Veja Comitê dos Direitos da Criança, relatório do dia de discussão geral de 2012, par. 91. Ver também o artigo 69 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias.

26 Ver Comitê dos Direitos da Criança, comentário geral nº 14 (2013) sobre o direito da criança de ter seus melhores interesses como consideração principal, par. 66

de que tal retorno leve à violação dos direitos humanos da criança. Quando o reagrupamento familiar no país de origem não é do melhor interesse da criança ou não é possível devido a obstáculos legais ou outros obstáculos ao retorno, as obrigações previstas nos artigos 9 e 10 da Convenção sobre os Direitos da Criança entram em vigor e devem governar as decisões do Estado sobre o reagrupamento familiar. Medidas para os pais se reunificarem com seus filhos e/ou regularizarem seu *status* com base nos melhores interesses de seus filhos devem ser postas em prática. Os países devem facilitar os procedimentos de reagrupamento familiar, de modo a completá-los de forma célere, de acordo com os melhores interesses da criança. Recomenda-se que os Estados apliquem procedimentos de determinação do melhor interesse na finalização do reagrupamento familiar.

36. Quando um país de destino recusa o reagrupamento familiar à criança e/ou à sua família, deve fornecer informações detalhadas à criança, de uma forma adequada à criança e à idade, sobre as razões da recusa e sobre direito dela de apelar.

37. As crianças que permanecem em seus países de origem podem acabar migrando de forma irregular e insegura, procurando se reencontrar com seus pais e/ou irmãos mais velhos nos países de destino. Os Estados devem desenvolver procedimentos de reagrupamento familiar efetivos e acessíveis que permitam a migração regular de crianças, incluindo crianças que permaneçam em países de origem que possam migrar irregularmente. Os Estados são encorajados a desenvolver políticas que permitam que os migrantes sejam regularmente acompanhados por suas famílias, a fim de evitar a separação. Os procedimentos devem facilitar a vida familiar e garantir que quaisquer restrições sejam legítimas, necessárias e proporcionais. Enquanto este dever é principalmente para os países receptores e de trânsito, os Estados de origem devem também tomar medidas para facilitar o reagrupamento familiar.

38. Os Comitês estão cientes de que recursos financeiros insuficientes muitas vezes dificultam o exercício do direito ao reagrupamento familiar e que a falta de comprovação de renda familiar adequada pode constituir uma barreira aos procedimentos de reunião. Os Estados são encorajados a fornecer apoio financeiro adequado e outros serviços sociais a essas crianças e seus pais, irmãos e, quando aplicável, outros parentes.

**F. Proteção contra todas as formas de violência e abuso, incluindo exploração, trabalho infantil, rapto, e venda ou tráfico de crianças (artigos 11 e 27 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias; artigos 19 , 26, 32, 34, 35 e 36 da Convenção sobre os Direitos da Criança)**

39. As crianças no contexto da migração internacional, em particular as que estão em situação irregular, apátridas, desacompanhadas ou separadas de suas famílias, são particularmente vulneráveis, em todo o processo migratório, a diferentes formas de violência, incluindo negligência, abuso, sequestro, rapto e extorsão, tráfico, exploração sexual, exploração econômica, trabalho infantil, mendicância ou envolvimento em atividades criminosas e ilegais, nos países de origem, trânsito, destino e retorno. Essas crianças correm o risco de sofrer violência por parte de atores estatais ou não-estatais ou testemunhar violência contra seus pais ou outros, particularmente quando viajam ou residem de maneira irregular. Os Comitês chamam a atenção dos Estados para o artigo 6 da Convenção de Haia de 19 de outubro de 1996 relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade Parental e Medidas para a Proteção das Crianças sob as quais as autoridades judiciais ou administrativas dos Estados Contratantes têm jurisdição para tomar medidas direcionadas à proteção da pessoa ou propriedade da criança em relação a crianças refugiadas que, devido a distúrbios ocorridos em seu país, são deslocadas internacionalmente e estão presentes no território como resultado de seu deslocamento.

40. Os Comitês também estão cientes de que políticas restritivas de migração ou asilo, incluindo a criminalização da migração irregular, a falta de canais regulares de migração seguros, ordeiros, acessíveis e a falta de sistemas adequados de proteção infantil, geram migrantes e crianças em busca de asilo, incluindo crianças separadas ou desacompanhadas, particularmente vulneráveis a sofrer violência e abuso durante sua jornada migratória e nos países de destino.

41. É essencial que os Estados tomem todas as medidas necessárias para prevenir e combater a transferência e o não-retorno ilícito de crianças, bem como as piores formas de trabalho infantil, incluindo todas as formas de escravidão, exploração sexual comercial, uso de crianças para atividades ilícitas, incluindo a mendicância e o trabalho perigoso, e protegê-los da violência e da exploração econômica. Os Comitês reconhecem que as crianças enfrentam riscos e vulnerabilidades específicos de gênero que devem ser identificados e abordados especificamente. Em muitos contextos, as meninas podem ser ainda mais vulneráveis ao tráfico, especialmente para fins de exploração sexual. Medidas adicionais devem ser tomadas para abordar a vulnerabilidade particular de meninas e meninos, incluindo aqueles que podem ter uma deficiência, bem como crianças lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros ou intersexuais, ao tráfico para fins de exploração sexual e abuso.

42. Crianças migrantes não documentadas e pais que dependem de autorizações de residência ou de trabalho, que podem ser facilmente tornadas indocumentadas por seu patrocinador/empregador, enfrentam riscos de serem denunciados às autoridades de imigração por prestadores de serviços públicos ou outros funcionários ou por particulares. Isso limita o gozo dos direitos humanos, incluindo proteção e acesso à Justiça, e os torna mais vulneráveis à violência e ao trabalho e outros tipos de exploração e abuso<sup>27</sup>, e pode ser o resultado de políticas que priorizam a detecção de migrantes em situação irregular em vez de sua proteção contra a violência, abuso e exploração, tornando as crianças mais vulneráveis a sofrer violência ou testemunhar violência contra um membro da família. Entre outras medidas, deve ser garantida uma separação eficaz entre os serviços de proteção infantil e os de fiscalização da imigração.

43. Para casos de crianças migrantes em que há indícios de tráfico, venda ou outras formas de exploração sexual ou que possam estar em risco de tais atos ou de casamento infantil, os Estados devem adotar as seguintes medidas:

- Estabelecer medidas de identificação precoce para detectar vítimas de venda, tráfico e abuso, bem como mecanismos de encaminhamento e, nesse sentido, realizar treinamento obrigatório para assistentes sociais, polícia de fronteiras, advogados, profissionais da área médica e todos os outros funcionários que entrarem em contato com crianças.
- Quando diferentes *status* de migração estiverem disponíveis, o *status* mais protetor (isto é, asilo ou residência por motivos humanitários) deve ser aplicado e a concessão desse *status* deve ser determinada caso a caso, de acordo com os melhores interesses da criança.
- Assegurar que a concessão do *status* de residência ou assistência a crianças migrantes vítimas de venda, tráfico ou outras formas de exploração sexual não seja condicionada ao início de procedimentos criminais ou à sua cooperação com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei.

44. Além disso, os Estados devem tomar as seguintes medidas para assegurar a proteção total e efetiva das crianças migrantes de todas as formas de violência e abuso:

- Tomar medidas efetivas para garantir que elas sejam protegidas de qualquer forma de escravidão e exploração sexual comercial e de serem usadas para atividades ilícitas ou de qualquer trabalho que possa comprometer sua saúde, segurança ou moral, inclusive tornando-se parte de convenções relevantes da Organização Internacional do Trabalho
- Tomar medidas eficazes para protegê-las de todas as formas de violência e abuso, independentemente do seu *status* de migração
- Reconhecer e abordar as situações vulneráveis específicas de gênero de meninas e meninos e crianças com deficiência como possíveis vítimas de tráfico para fins sexuais, trabalhistas e todas as outras formas de exploração.
- Garantir proteção abrangente, serviços de apoio e acesso a mecanismos eficazes de reparação, in-

---

27 Vide Comitê sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias, comentário geral nº 2, par. 2

cluindo assistência psicossocial e informações sobre esses recursos, para crianças migrantes e suas famílias denunciarem casos de violência, abuso ou exploração à polícia ou outras autoridades relevantes, independentemente de seu *status* migratório; as crianças e os pais devem poder relatar com segurança à polícia ou a outras autoridades na qualidade de vítimas ou testemunhas sem qualquer risco de que isso leve à aplicação das normas migratórias.

- Reconhecer o importante papel que pode ser desempenhado pelos serviços comunitários e organizações da sociedade civil em relação à proteção de crianças migrantes.
- Desenvolver políticas abrangentes destinadas a abordar as causas profundas de todas as formas de violência, exploração e abuso contra crianças migrantes, incluindo recursos adequados para a sua implementação adequada.

**G. Direito à proteção contra a exploração econômica, incluindo o trabalho perigoso e com menores de idade, condições de emprego e seguridade social (artigos 25, 27, 52, 53, 54 e 55 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias; artigos 26 e 32 da Convenção sobre os Direitos da Criança).**

45. Com o devido respeito às normas internacionais de trabalho relacionadas à idade mínima para admissão ao emprego e à proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, nem todo trabalho realizado por crianças migrantes que estão acima da idade legal é explorador ou realizado em condições perigosas. Os Comitês lembram aos Estados que as crianças migrantes acima da idade de trabalho, independentemente do seu *status*, devem se beneficiar de tratamento igual ao das crianças nacionais em termos de remuneração, outras condições de trabalho e emprego.

46. Os Estados devem tomar todas as medidas legislativas e administrativas apropriadas, incluindo a dimensão de gênero, para regular e proteger o emprego de crianças migrantes com relação à idade mínima de emprego e trabalho perigoso. Dado o risco específico a que as crianças migrantes estão expostas, os Estados devem também assegurar que, tanto na lei como na prática, todas as medidas necessárias, incluindo a previsão de penalidades apropriadas, sejam tomadas pela autoridade competente para garantir a efetiva aplicação das disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança e as normas internacionais relevantes e que as crianças migrantes:

- Desfrutem de condições justas de emprego, bem como condições de trabalho decentes, em conformidade com os parâmetros aceitos internacionalmente
- Desfrutem de medidas de proteção específicas que regulam as horas e condições em que as crianças podem trabalhar
- Estão sujeitos a exames médicos periódicos que atestam sua aptidão para o trabalho
- Ter acesso à Justiça em caso de violação de seus direitos por parte de atores públicos ou privados, inclusive assegurando mecanismos efetivos de reclamações e uma separação efetiva entre os direitos trabalhistas e a aplicação das normas migratórias.

47. No que diz respeito à seguridade social, as crianças migrantes e suas famílias terão direito ao mesmo tratamento concedido aos nacionais, desde que preencham os requisitos previstos na legislação aplicável do Estado e nos tratados bilaterais e multilaterais aplicáveis. Os Comitês consideram que, em casos de necessidade, os Estados devem prestar assistência social de emergência às crianças migrantes e suas famílias, independentemente de seu *status* de migração, sem qualquer discriminação.

48. Nos casos de famílias migrantes, inclusive de crianças nascidas de pais migrantes, os Comitês enfatizam a interdependência entre as responsabilidades parentais para a criação e o desenvolvimento da criança nos artigos 5 e 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança e direitos trabalhistas para trabalhadores migrantes nos termos

das disposições pertinentes da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias. Portanto, os Estados devem, tanto quanto possível, tomar medidas para assegurar que os direitos dos pais migrantes, incluindo aqueles em situação irregular, sejam plenamente respeitados.

#### **H. Direito a um padrão de vida adequado (artigo 45 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias; artigo 27 da Convenção sobre os Direitos da Criança)**

49. Os Estados devem assegurar que as crianças no contexto da migração internacional tenham um padrão de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual e moral. Conforme previsto no artigo 27 (3) da Convenção sobre os Direitos da Criança, os Estados, em conformidade com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, tomarão medidas apropriadas para ajudar os pais e outros responsáveis pela criança a implementarem este direito e, em caso de necessidade, fornecerão assistência material e programas de apoio, particularmente no que diz respeito à nutrição, vestuário e habitação.

50. Os Estados Partes devem elaborar diretrizes detalhadas sobre os padrões das instalações de recepção, assegurando espaço e privacidade adequados para as crianças e suas famílias. Os Estados devem tomar medidas para garantir um padrão de vida adequado em locais temporários, como instalações para recepção e acampamentos formais e informais, garantindo que eles sejam acessíveis às crianças e seus pais, incluindo pessoas com deficiência, gestantes e mães que amamentam. Os Estados devem assegurar que as instalações residenciais não restrinjam desnecessariamente os movimentos cotidianos das crianças, incluindo a restrição de circulação de fato.

51. Os Estados não devem interferir no direito das crianças à moradia por meio de medidas que impeçam os migrantes de alugar propriedades. Devem ser tomadas medidas para garantir que as crianças migrantes, independentemente do seu status, possam ter acesso a abrigos para pessoas em situação de rua.

52. Os Estados devem desenvolver procedimentos e padrões para estabelecer separações claras entre prestadores de serviços públicos ou privados, incluindo provedores de habitação públicos ou privados, e autoridades de imigração. Da mesma forma, os Estados devem assegurar que as crianças imigrantes em situação irregular não sejam criminalizadas por exercerem seu direito à moradia e que atores privados, como latifundiários e organizações da sociedade civil, que facilitam o exercício desse direito, também não sejam criminalizados.

53. A Convenção sobre os Direitos da Criança estipula que os Estados Partes devem respeitar e assegurar os direitos estabelecidos na Convenção a todas as crianças sob sua jurisdição, sem discriminação de qualquer tipo; isso inclui discriminação contra crianças com base no *status* de migração de seus pais. Os Comitês, portanto, instam os Estados Partes a prover acesso equitativo aos direitos econômicos, sociais e culturais. Os Estados são encorajados a reformar rapidamente legislação, políticas e práticas que discriminem crianças migrantes e suas famílias, incluindo aquelas em situação irregular, ou impedir que elas efetivamente acessem serviços e benefícios, como, por exemplo, a assistência social<sup>28</sup>.

#### **I. Direito à saúde (artigos 28 e 45 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias; artigos 23, 24 e 39 da Convenção sobre os Direitos da Criança)**

54. Os Comitês reconhecem que a saúde física e mental de uma criança pode ser afetada por uma variedade de fatores, incluindo determinantes estruturais como pobreza, desemprego, migração e deslocamentos populacionais, violência, discriminação e marginalização. Os Comitês estão cientes de que as crianças migrantes e refugiadas podem sofrer graves problemas emocionais e podem ter necessidades de saúde mental particulares e muitas

28 Ver Comitê dos Direitos da Criança, relatório do dia de discussão geral de 2012, par. 86

vezes urgentes. As crianças devem, portanto, ter acesso a cuidados específicos e apoio psicológico, reconhecendo que as crianças experimentam o estresse de forma diferente dos adultos.

55. Todas as crianças migrantes devem ter acesso a cuidados de saúde iguais aos dos nacionais, independentemente do seu estado de migração. Isso inclui todos os serviços de saúde, sejam eles preventivos ou curativos, e os cuidados mentais, físicos ou psicossociais, prestados na comunidade ou nas instituições de saúde. Os Estados têm a obrigação de garantir que a saúde das crianças não seja prejudicada como resultado da discriminação, que é um fator significativo que contribui para a vulnerabilidade; as implicações de múltiplas formas de discriminação também devem ser abordadas<sup>29</sup>. Atenção deve ser dada para abordar os impactos específicos de gênero da redução do acesso aos serviços<sup>30</sup>. Além disso, as crianças migrantes devem ter acesso total a informações e serviços de saúde sexual e reprodutiva adequados à idade.

56. Os Estados são encorajados a enfatizar uma abordagem holística do direito à saúde. Seus planos, políticas e estratégias nacionais devem abordar as necessidades de saúde das crianças migrantes e as situações vulneráveis em que podem se encontrar. As crianças migrantes devem ter acesso aos serviços de saúde sem serem obrigadas a apresentar uma autorização de residência ou registro de asilo. As barreiras administrativas e financeiras ao acesso aos serviços devem ser removidas, inclusive por meio da aceitação de meios alternativos de comprovação de identidade e residência, como evidências testemunhais<sup>31</sup>. Além disso, os Comitês instam os Estados a proibir o compartilhamento de dados de pacientes entre instituições de saúde e autoridades de imigração, bem como operações de imigração em instalações de saúde pública próximas, já que elas efetivamente limitam ou privam crianças migrantes ou crianças nascidas de pais migrantes em situação irregular do seu direito à saúde<sup>32</sup>. Barreiras de proteção eficazes devem ser colocadas em prática, a fim de garantir o seu direito à saúde.

57. A discriminação pode muitas vezes exacerbar a proteção financeira e jurídica insuficiente, e pode forçar as crianças migrantes a adiar o tratamento até que estejam gravemente doentes. Deve-se atentar para a resolução dos problemas que envolvem serviços de saúde complicados que exigem respostas imediatas e extensas, nas quais as abordagens discriminatórias podem afetar gravemente a saúde das crianças migrantes e atrasar significativamente seu período de tratamento e recuperação. O compromisso dos profissionais de saúde deve ser o primeiro a seus pacientes e a garantir a saúde das crianças como um direito humano.

58. Restrições ao direito de migrantes adultos à saúde com base em sua nacionalidade ou *status* de migração também podem afetar o direito de seus filhos à saúde, vida e desenvolvimento. Portanto, uma abordagem abrangente dos direitos das crianças deve incluir medidas destinadas a assegurar o direito à saúde a todos os trabalhadores migrantes e suas famílias, independentemente de seu status migratório, bem como medidas destinadas a assegurar uma abordagem intercultural das políticas, programas e práticas de saúde.

#### **J. Direito à educação e à formação profissional (artigos 30, 43 e 45 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias; artigos 28, 29, 30 e 31 da Convenção sobre os Direitos da Criança)**

59. Todas as crianças no contexto da migração internacional, independentemente do status, devem ter pleno acesso a todos os níveis e todos os aspectos da educação, incluindo a educação infantil e a formação profissional, com base na igualdade com os cidadãos do país onde essas crianças vivem. Esta obrigação implica que os Estados devem garantir acesso igual à educação de qualidade e inclusiva para todas as crianças migrantes, independentemente do seu status migratório. As crianças migrantes devem ter acesso a programas alternativos de aprendizagem quando necessário e participar plenamente de avaliações e receber a certificação de seus estudos.

60. Os Comitês exortam vivamente os Estados a reformarem rapidamente regulamentações e práticas que

29 Ver o comentário geral No. 15 (2013) sobre o direito da criança ao gozo do mais alto padrão atingível de saúde, pars. 5 e 8.

30 Ver Comitê dos Direitos da Criança, relatório do dia de discussão geral de 2012, par. 86

31 Ver Comitê dos Direitos da Criança, relatório do dia de discussão geral de 2012, par. 86

32 Vide Comitê sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias, comentário geral nº 2, par. 74

impeçam as crianças migrantes, em particular crianças sem documentos, de se matricular em escolas e instituições educacionais. Os Estados também devem desenvolver separações efetivas entre instituições de ensino e autoridades de imigração e proibir o compartilhamento de dados de estudantes, bem como operações de imigração nas instalações da escola ou perto delas, pois essas práticas limitam ou privam crianças migrantes ou filhos de trabalhadores migrantes em uma situação irregular de seu direito à educação. Para respeitar o direito das crianças à educação, os Estados também são encorajados a evitar interrupções durante os procedimentos relacionados à migração, evitando que as crianças tenham que se mudar durante o ano letivo, se possível, além de apoiá-las a concluir quaisquer cursos de educação obrigatórios e contínuos quando atingirem a maioridade. Embora o acesso à educação de nível superior não seja obrigatório, o princípio da não-discriminação obriga os Estados a fornecer serviços disponíveis a todas as crianças, sem discriminação, com base em seu *status* migratório ou outros motivos proibidos.

61. Os Estados devem implementar medidas adequadas para reconhecer a educação anterior da criança, reconhecendo certificados escolares obtidos anteriormente e/ou emitindo novas certificações com base nas capacidades e habilidades da criança, para evitar a criação de estigmatização ou penalização. Isto é igualmente aplicável a países de origem ou países terceiros em caso de retorno.

62. O princípio da igualdade de tratamento exige que os Estados eliminem qualquer discriminação contra crianças migrantes e adotem dispositivos apropriados e sensíveis ao gênero para superar as barreiras educacionais. Isso significa que, quando necessário, são necessárias medidas direcionadas, incluindo ensino adicional de idiomas<sup>33</sup>, pessoal adicional e outro apoio intercultural, sem discriminação de qualquer tipo. Os Estados são incentivados a dedicar profissionais para facilitar o acesso à educação para crianças migrantes e promover a integração de crianças migrantes nas escolas. Além disso, os Estados devem tomar medidas destinadas a proibir e prevenir qualquer tipo de segregação educacional, para garantir que as crianças migrantes aprendam a nova língua como meio de integração efetiva. Os esforços do Estado devem incluir a provisão de educação na primeira infância, bem como apoio psicossocial. Os Estados também devem oferecer oportunidades formais e não formais de aprendizado, treinamento de professores e aulas de habilidades para a vida.

63. Os Estados devem desenvolver medidas concretas para fomentar o diálogo intercultural entre as comunidades de migrantes e de acolhimento e para combater e prevenir a xenofobia ou qualquer tipo de discriminação ou intolerância correlata contra crianças migrantes. Além disso, a integração da educação em direitos humanos, incluindo a não discriminação, bem como a migração, os direitos dos migrantes e os direitos das crianças, nos currículos educacionais, contribuiria para evitar atitudes xenófobas ou discriminatórias que pudessem afetar a integração dos migrantes no longo prazo.

## II. Cooperação internacional

64. Os Comitês reafirmam a necessidade de abordar a migração internacional por meio de cooperação e diálogo internacional, regional ou bilateral e por meio de uma abordagem abrangente e equilibrada, reconhecendo os papéis e responsabilidades dos países de origem, trânsito, destino e retorno na promoção e proteção dos direitos humanos das crianças no contexto da migração internacional, de modo a garantir uma migração segura, ordeira e regular, com pleno respeito pelos direitos humanos e evitando abordagens que possam agravar a sua vulnerabilidade. Em particular, os procedimentos de gestão de casos transfronteiriços devem ser estabelecidos de forma expedita, em conformidade com a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias, a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, ao Protocolo de 1967 e à Convenção da Haia de 1996 relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas para a Proteção das Crianças. Além disso, a cooperação poderia incluir iniciativas destinadas a fortalecer a assistência financeira e técnica, bem como programas de reassentamento a países que abrigam um grande número de

---

33 Ver artigo 45 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias.

pessoas deslocadas, incluindo crianças, de outros países e que necessitam de assistência. Todas as práticas devem estar totalmente alinhadas com as obrigações internacionais de direitos humanos e de refugiados.

65. A fim de assegurar que esta abordagem abrangente e equilibrada seja consistente com os melhores interesses das crianças, as agências de proteção/assistência social devem ter um papel fundamental no desenvolvimento de quaisquer acordos internacionais, regionais ou bilaterais que afetem os direitos e tratamento das crianças na comunidade no contexto da migração internacional. Iniciativas bilaterais, regionais e internacionais devem ser incentivadas a fim de facilitar o reagrupamento familiar, implementar a avaliação e a determinação do melhor interesse e garantir o direito das crianças a serem ouvidas e as garantias do devido processo legal. Tais iniciativas devem garantir o acesso à Justiça em situações transfronteiriças, em que as crianças cujos direitos são afetados no país de trânsito ou de destino necessitam-no depois de regressarem ao país de origem ou se deslocarem para um país terceiro. Além disso, os Estados devem garantir a participação de crianças e organizações da sociedade civil, incluindo instituições intergovernamentais regionais, nesses processos. Os Estados também devem se valer da cooperação técnica da comunidade internacional e das agências e entidades das Nações Unidas, incluindo o Fundo das Nações Unidas para a Infância e a Organização Internacional para Migração, para a implementação de políticas migratórias relativas a crianças, em consonância com o presente comentário geral conjunto.

### **III. Difusão e uso do comentário geral conjunto e relatórios**

66. Os Estados Partes devem divulgar amplamente o presente comentário geral conjunto a todas as partes interessadas, em particular parlamentos, autoridades governamentais, incluindo autoridades e pessoal de proteção e migração infantil, e o judiciário, em todos os níveis nacional, regional e local. Ele deve ser divulgado a todas as crianças e a todos os profissionais e interessados relevantes, incluindo aqueles que trabalham para e com crianças (juízes, advogados, policiais e outras entidades policiais, professores, tutores, assistentes sociais, funcionários de instituições públicas ou privadas e abrigos e prestadores de cuidados de saúde), os meios de comunicação e a sociedade civil em geral.

67. O presente comentário geral conjunto deve ser traduzido para as línguas relevantes, e devem ser disponibilizadas versões e formatos adequados para crianças e/ou adequados às pessoas com deficiência. Conferências, seminários, *workshops* e outros eventos devem ser realizados para compartilhar boas práticas sobre a melhor forma de implementá-lo. Também deve ser incorporado à formação formal treinamento pré e em serviço de todos os profissionais envolvidos e ao pessoal técnico em particular, bem como às autoridades e especialistas em proteção à criança, migração e aplicação da lei, e deve ser disponibilizado a todas as autoridades nacionais e instituições locais de direitos humanos e outras organizações da sociedade civil de direitos humanos.

68. Os Estados Partes devem incluir em seus relatórios, nos termos do artigo 73 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias, e do artigo 44 da Convenção sobre os Direitos da Criança, informações sobre as medidas norteadas pelo presente comentário geral conjunto que eles implementaram e seus resultados.